



**COMISSÃO DE ECONOMIA, FINANÇAS, ORÇAMENTO E DO  
MERCOSUL**

**PARECER N° 006/17 – CEFOR  
AO VETO TOTAL**

**Obriga os promotores de competições esportivas a conceder desconto de 50% (cinquenta por cento) sobre o valor da inscrição a atletas idosos e para-atletas.**

Vem a esta Comissão, para parecer, o Veto Total ao Projeto em epígrafe, de autoria do vereador João Bosco Vaz.

Segundo os argumentos lançados na exposição de motivos “[...] o presente Projeto de Lei visa a ampliar e a regulamentar, no Município de Porto Alegre, a participação efetiva dos atletas idosos, com idade igual ou superior a 60 anos, em todas as modalidades de competições esportivas com inscrições pagas. Nesses casos, pagarão cinquenta por cento do valor estipulado pelos organizadores.” (fl. 02).

A proposição, de igual forma, pretende corrigir distorção com a premiação recebida pelos atletas com deficiência, uma vez que “[...] quando das premiações, sempre recebem valores inferiores aos demais competidores.” (fl. 02).

Consta dos autos Parecer Prévio da Procuradoria desta Câmara (Parecer n° 187/16), que destacou haver previsão legal para a iniciativa do legislador municipal, no âmbito da matéria objeto da proposição. Por outro lado, ressaltou que o conteúdo normativo do Projeto de Lei *sub examen* constitui interferência na liberdade de empresa e, assim, atrai violação aos preceitos constitucionais que resguarda a livre iniciativa e o livre exercício da atividade econômica, conforme preceituam o art. 170, caput e § único e o art. 174, da CF/88. Cabendo então ao princípio da proporcionalidade a análise das garantias constitucionais, que, eventualmente, concorrem (fl. 05).



**PARECER Nº 006/17 – CEFOR  
AO VETO TOTAL**

O autor da proposição apresentou contestação ao Parecer da Procuradoria, concluindo pela inexistência de conflito entre os postulados constitucionais, mas, antes, de integração e efetivação de seu comando (fls. 06 e 07).

A seu turno, a Comissão de Constituição e Justiça (CCJ) desta Casa, após examinar os aspectos constitucionais, legais e regimentais, considerando o entendimento exarado pela Procuradoria, concluiu<sup>1</sup> pela inexistência de óbice de natureza jurídica para a tramitação do Projeto (fls. 09-11).

Por força do disposto no art. 81 da Lei Orgânica do Município, o Projeto foi analisado, debatido e votado em Plenário, restando aprovado pelos parlamentares desta Casa.

Submetido à apreciação do Chefe do Executivo<sup>2</sup>, o Sr. Prefeito opinou pelo Veto Total<sup>3</sup> da proposição, mencionando, em estreita síntese, que a matéria disciplinada no Projeto de Lei **(I)** carece de discussão com maior profundidade, a fim de evitar consequências prejudiciais às competições esportivas e à própria participação de para-atletas, idosos e demais competidores; **(II)** pode representar o encarecimento das inscrições para o público não beneficiado pela proposição; **(III)** traz a possibilidade de não realização de eventos cujo resultado financeiro fosse pequeno, o que frustraria o próprio projeto e, ainda; **(IV)** que o Projeto não se restringe a disciplinar eventos promovidos pelo Poder Público, o que poderia acarretar a interferência da estipulação de preços por agentes econômicos privados.

*“Assim, diante dos questionamentos antes referidos e na dúvida acerca dos reais efeitos da lei proposta [...]”* foi justificado o Veto Total ao Projeto de Lei nº 054/16 (fls. 18-9).

<sup>1</sup> Parecer n.º 220/16 – CCJ, de 09 de agosto de 2016.

<sup>2</sup> Ofício n. 1295/2016 – PRESS, de 29/12/2016 (fl. 17).

<sup>3</sup> Of. n. 102/GP, de 20/01/2017 (fl. 18-9).



**PARECER Nº 006/17 – CEFOR  
AO VETO TOTAL**

Todavia, entendemos que o objeto da proposição – a inclusão de um número maior de idosos e para-atletas em competições esportivas, mediante a concessão de desconto de 50% (cinquenta por cento) – se alinha ao disposto no Estatuto do Idoso (Lei Federal nº 10.741/03), bem como em todos os demais diplomas legais que preconizam a adoção de políticas públicas que possibilitem a inclusão de pessoas com deficiências, e, também, com os preceitos constitucionais que disciplinam a livre iniciativa e o livre exercício da atividade econômica.


Pelo exposto, considerando-se a fragilidade da fundamentação apresentada pelo Executivo e a ausência de embasamento legal capaz de justificar o Veto Total, após a percuente análise de seu teor, somos pela rejeição do Veto Total ao PLL nº 054/16.

Sala de Reuniões, 16 de fevereiro de 2017.




**Vereador Idenir Cecchim,  
Presidente e Relator.**

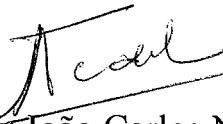
**Aprovado pela Comissão em 21.02.17**



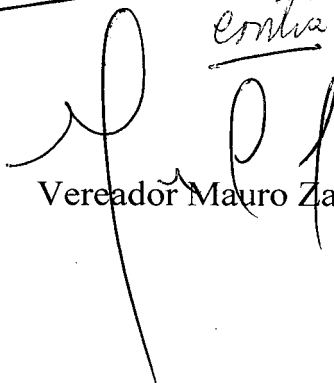
Vereador Felipe Camozzato – Vice-Presidente  
*contra*



Vereador Aírto Ferronato  
*contra*



Vereador João Carlos Nedel  
*contra*



Vereador Mauro Zacher